



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10670/000.205/91-76

RECURSO Nº. : 82.487

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1990

RECORRENTE : SICAL - SOC. DE IND. E COM. DE ALGODÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF em MONTES CLAROS/MG

SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997

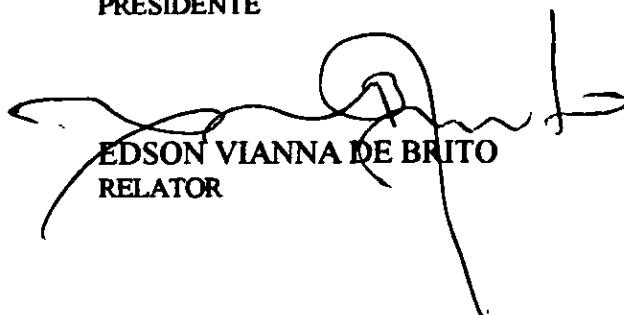
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.849

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - Impropera a presunção de omissão de receitas baseada unicamente em prova emprestada pelo Fisco Estadual - Auto de Infração e/ou Termo de Ocorrência - quando a Fiscalização, eximindo-se do aprofundamento no exame da contabilidade da EMPRESA - Imprescindível à segurança da autuação no âmbito Federal - deixa de evidenciar a materialidade do evento. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o FINSOCIAL.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SICAL - SOCIEDADE DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670.000205/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 849

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670.000205/91-76

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.849

RECURSO Nº. : 82.487

RECORRENTE : SICAL - SOCIEDADE DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO
LTDA.

RELATÓRIO

SICAL - SOCIEDADE DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claro/MG (fls. 29/30), que manteve o lançamento de fls. 01/03.

2. A exigência fiscal é relativa a contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o valor de Ncz\$ 1.560.403,71, correspondente à omissão de receita apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10670.000.203/91-11.

3. Em impugnação de fls. 14/21, bem como no recurso de fls 33/41, a recorrente requer a suspensão do julgamento do presente processo até que seja proferida a decisão relativa ao processo principal, do qual este é decorrente.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, fundamentando-se no fato de que tendo a decisão proferida no processo principal mantido a exigência relativa ao imposto de renda, e sendo este processo decorrente daquele, aquela decisão seria aplicável ao presente processo tendo em vista a relação de causa e efeito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670.000205/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.849

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

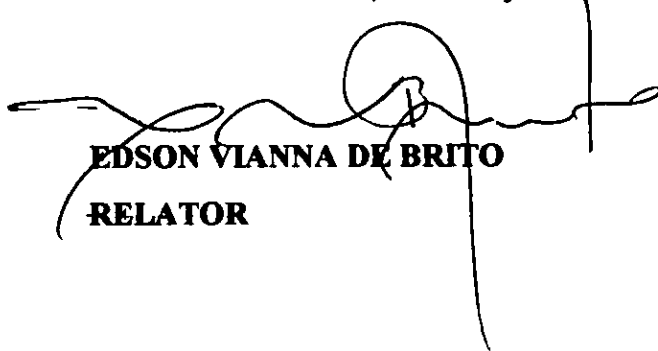
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o valor de NCZ\$ 1.560.403,71, correspondente à omissão de receita, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10670.000203/91-11.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-1.307, de 15 de junho de 1994, confirmou em parte a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao determinar a exclusão do valor de NCZ\$ 1.560.403,00, para efeito de apuração da base de cálculo daquele tributo. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR